

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

REDAÇÃO FINAL Nº 004-2017

ELABORADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007-2017

EM RAZÃO DA APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA
Nº 006/17 NA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/06/2017

Altera o art. 69 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município e alterações, que trata dos atos praticados por serventuários de justiça nos instrumentos públicos ou particulares relacionados à transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O art. 69 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município e alterações, que trata dos atos praticados por serventuários de justiça nos instrumentos públicos ou particulares relacionados à transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento integral do tributo correspondente.

§ 1º Será obrigatória a menção na escritura pública ou documento particular, do efetivo e integral pagamento do ITBI e do IPTU.

§ 2º A prova do pagamento de que trata a cabeça deste artigo, a ser apresentada pelo contribuinte, será referente à quitação integral, proibido o parcelamento, do ITBI, do IPTU, e de quaisquer taxas municipais incidentes sobre o bem imóvel.

§ 3º O Executivo expedirá certidão específica para o fim de possibilitar a transferência imobiliária, fazendo consta: ‘CERTIDÃO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA’.

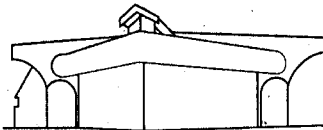
§ 4º Sendo a transferência imobiliária provinda de arrematação, o débito de IPTU, do respectivo imóvel, será lançado em conta do arrematante, somente pelos lançamentos ocorridos após a lavratura do auto e não impedirá a expedição de certidão de quitação, mesmo se houver débito anterior à lavratura do auto de arrematação.

Redação Final nº 004/17 – PLC.007/17-1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19700-000 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

§ 5º Havendo saldo devedor de IPTU anterior à arrematação, esse crédito deverá ser lançado em certidão única e executado o proprietário anterior à arrematação ou outros proprietários, conforme a ocorrência dos fatos geradores do tributo.

§ 6º O Município diligenciará para que os executivos fiscais estejam atentos às alienações por hasta pública de imóveis, para que haja habilitação do crédito na respectiva ação." (NR)

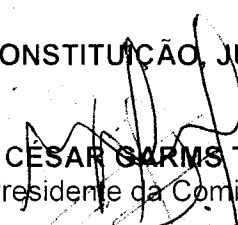
Art. 2º O Poder Executivo expedirá, mediante decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados

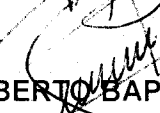
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

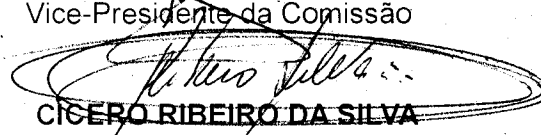
Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


MÁRIO CÉSAR SARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente da Comissão


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário da Comissão